



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.003922/97-11
Recurso nº : 119.506
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX(S): 1994 e 1995
Recorrente : TURIM VEÍCULOS S/A
Recorridos : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC.
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000
Acórdão nº. : 103-20.229

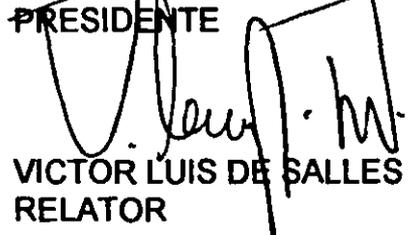
SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO -
A manipulação artificial dos índices de correção monetária de sorte a impedir o contribuinte de fruir do efetivo e real saldo devedor de correção monetária, e pertinente despesa, não autoriza a manutenção do lançamento de ofício buscando a glosa dos valores além daqueles oficialmente admitidos pela autoridade monetária.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO - RECEITA CONTABILIZADA E NÃO TRANSPONDA PARA A DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Apurada a diversidade entre o valor contabilizado e o valor transposto para a declaração de rendimentos, a tributação haverá de considerar a base de cálculo excluída indevidamente da exação tributária devida, não se aplicando aí o princípio da tributação em separado da receita omitida, até pela própria contabilização desta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURIM VEÍCULOS S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a verba atuada a título de "despesa indevida de correção monetária" e ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003922/97-11
Acórdão nº : 103-20.229

FORMALIZADO EM: **11 MAI 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10983.003922/97-11
Acórdão nº : 103-20.229

Recurso nº : 119.506
Recorrente : TURIM VEÍCULOS S/A

RELATÓRIO

Após a provocação de fls. 1011/1012 no sentido especialmente da apuração de certos fatos relativos à matéria tributável sob discussão, após a feitura do "RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA" de fls. 1020/1023 e a reabertura da fase impugnatória, procedeu a autoridade julgadora à prolação da decisão monocrática de fls. 1072/1078 onde, enfrentando as duas matérias tributáveis postas à discussão no lançamento maior de IRPJ e respectivas decorrências, entendeu de rejeitar a peça defensiva do contribuinte para deixar ementado seu entendimento no seguinte teor:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS - Fatos Geradores: Ano-calendário de 1994.

LUCRO REAL. DISTINÇÃO DAS HIPÓTESES DE APURAÇÃO - Não se confundem as formas legalmente previstas para a apuração do lucro real sobre as receitas omitidas e sobre as receitas que, embora não oferecidas à tributação, estão regularmente lançadas na escrituração contábil.

LIVROS FISCAIS E DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É lícito o lançamento efetuado com base em dados constantes dos livros fiscais e declaração de rendimentos, dada a presunção de veracidade destes documentos, só afastável esta pela comprovação, com ônus atribuível ao contribuinte, da existência de elementos que infirmem o escriturado/declarado.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS. RECEITAS CONTABILIZADAS – NÃO DECLARADAS NA DIRPJ - Comprovada a falta de declaração de diversos lançamentos de receitas referentes a taxa de administração de consórcio contabilizadas em sua escrituração e não oferecidas ao fisco na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ), tributa-se a receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10983.003922/97-11
Acórdão nº : 103-20.229

IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF 1990. EFEITOS TRIBUTÁRIOS - O saldo devedor oriundo da correção monetária incidente sobre as contas representativas da diferença de correção IPC/BTNF – contas estas constituídas em relação a 1990 – só produzem efeitos fiscais a partir do ano-calendário de 1993 e apropriadas de acordo com as parcelas determinadas na Lei nº 8.682 de 14/07/93”

Devidamente cientificada deste decisório interpõe o contribuinte o seu apelo de fls. 1082/1094, instruído com documentos, com ênfase para a liminar outorgada a nível de agravo de instrumento em mandado de segurança que a isentaria do recolhimento da parcela de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal em face da Medida Provisória 1621 para o conhecimento do recurso nessa instância (1152/1153) onde, basicamente se volta ora contra a tributação sobre a “Taxa de Administração de Grupos de Consórcio”, supostamente não oferecida à tributação do imposto de renda na Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário de 1994, inobstante devidamente contabilizada, ora contra a glosa de “Saldo Devedor de Correção Monetária” decorrente da apropriação do IPC/BTNF em face do expurgo do chamado Plano Verão. No âmbito da primeira matéria, por igual, se volta contra o adicional de imposto de renda apurado para, afinal, requerer, em face do provimento maior cancelando a exigência de IRPJ, cancelar as exigências decorrentes de PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003922/97-11
Acórdão nº : 103-20.229

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso tem seu conhecimento assegurado por força da medida liminar exibida e, ademais, foi oferecido no trintídio. Por isso mesmo dele conheço.

Não foram suscitadas questões preliminares.

De início é de se ressaltar que o relatório de diligência de fls. 1020 demonstrou, claramente, que a autuação se subsumiu ao ano calendário de 1994 e, assim, as exigências reportadas a fls. 1060/1067 não dizem respeito às matérias litigiosas constantes do vertente procedimento, pouco importando assim o pedido de parcelamento colacionado para aquelas exações, todas reportadas ao ano-calendário de 1995.

No âmbito da matéria litigiosa e invertendo a ordem das questões para enfrentar diretamente a glosa do saldo devedor de correção monetária, é de se considerar que a questão versada nos autos – aproveitamento de saldo devedor de correção monetária além dos oficialmente admitidos em face de certos expurgos inflacionários a partir do plano verão - é, "mutatis mutandis", a mesma questão que este Colegiado já enfrentou no âmbito da Lei 8200. Neste diploma o expurgo irregular foi recomposto pelo legislador ao admitir a manipulação artificial dos índices de atualização monetária para os bens do ativo permanente, apenas com a ressalva de que se manteve certa imperfeição na medida em que o diploma postergou para vários períodos o aproveitamento do diferencial incorporado pelo diploma.

E se a questão é idêntica, pouco ou nada precisa ser acrescentado para tornar ilegítimo o lançamento na esteira dos Acórdãos prolatados no âmbito da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10983.003922/97-11
Acórdão nº : 103-20.229

Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF/01-02.313 e CSRF/01-02.332) cujas ementas ora se transcreve:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - Reconhecida expressamente pela Lei nº 8.200/91, é legítima a apropriação como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco".

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - ANO DE 1990 - DIFERENÇA IPC X BTNF - É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do período-base de 1990, pelo índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhecido pela Lei nº 8.200/91. Pode o contribuinte compensar prejuízos fiscais gerados em razão da diferença dos índices, sem observar o escalonamento na referida lei, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade".

Sob tais fundamentos, assim, é de se cancelar a exigência reportada e exigências decorrentes.

Volvendo agora para a primeira matéria sob discussão resulta inequívoco que, inobstante os infundados esforços da Recorrente, não logrou ela demonstrar que a sua receita decorrente da taxa de administração de consórcios, embora devidamente contabilizada, não restou oferecida à tributação da declaração de IRPJ. Neste sentido a planilha de fls. 1025, constante do Relatório de Diligência de fls. 1020/1024, que ora se integram ao presente como razão de decidir, especialmente aquela planilha, indicam quais os valores que, efetivamente, foram transpostos da contabilidade para a declaração. E aí é inequívoco que a taxa de administração não compôs a receita tributável, sendo certo também que os documentos de fls. 1043/1054, a troco de sustentar a incidência, não dão sustentação ao pleito como bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10983.003922/97-11
Acórdão nº : 103-20.229

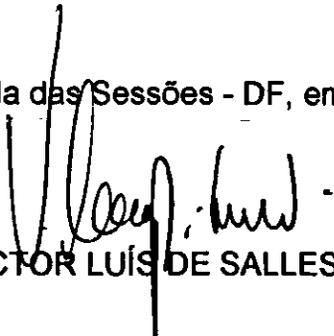
ressalvado na decisão monocrática, representando meramente a manipulação de valores incongruentes (fls. 1076).

Por outro lado também se verifica que o crédito tributário não foi constituído dentro dos ditames do art. 892 do RIR/94, ou seja, não se procedeu à tributação em separado do valor da taxa remuneratória da administração do consórcio. E nem poderia sê-lo porque aquela tributação só é prevista quando a omissão ocorre na contabilidade e, pelo visto, na espécie dos autos, a omissão não foi na contabilidade (onde a receita foi regularmente declarada) mas na transposição dela da contabilidade para a Declaração de Imposto de Renda. E assim cai por terra a argumentação no sentido de afastar, de qualquer maneira, a tributação da omissão pelo adicional de imposto de renda.

Sob tais fundamentos é de confirmar esta matéria tributável.

Voto assim no sentido de prover parcialmente o recurso para afastar da tributação a parcela de Cr\$ 121.708,00 do âmbito do IRPJ e decorrências, mantida a restante matéria tributável.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.003922/97-11
Acórdão nº : 103-20.229

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 11 MAI 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11/05/2000.


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL